



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DE SÃO FRANCISCO

Estado do Espírito Santo

LEI N.º 054/1992

Dispõe sobre o regime de adiantamento e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Barra de São Francisco, Estado do Espírito Santo,

FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DECRETOU E ELE SANCIONA A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Fica instituída, na Administração Municipal de Barra de São Francisco, a forma de pagamento de despesas pelo regime de adiantamento que reger-se-á por estas normas.

Art. 2º - Entende-se por adiantamento o numerário colocado à disposição de uma repartição, a fim de lhe dar condições de realizar despesas que, por sua natureza ou urgência, não possam aguardar o processamento normal.

Art. 3º - Os pagamentos a serem efetuados, através do regime de adiantamento ora instituído restringir-se-ão aos casos previstos nesta Lei e sempre em caráter de exceção.

Art. 4º - O adiantamento mensal de cada espécie de despesa não ultrapassará o valor do duodécimo da dotação correspondente.

Art. 5º - Poderão realizar-se sob o regime de adiantamento os pagamentos das seguintes espécies de despesas:

- I - com material de consumo;
- II - com serviços de terceiros;
- III - com diárias e ajuda de custo;
- IV - com transporte em geral;
- V - judicial;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DE SÃO FRANCISCO

Estado do Espírito Santo

Continuação da LEI Nº 054/1992....fls...02...

VI - com representação eventual;

VII - extraordinária e urgente, cuja realização não permita delongas;

VIII - que tenha de ser efetuada em lugar distante da Sede da Administração Municipal, ou em outro Município;

IX - miúda e de pronto pagamento.

Art. 6º - Considera-se despesa miúda e de pronto pagamento, para os efeitos desta Lei, as que se realizarem com:

I - selos postais, telegramas, radiogramas, materiais e serviços de limpeza e higiene, lavagem de roupa, café e lanche, pequenos carretos, transportes urbanos, pequenos consertos, telefone, água, luz, força, gás e aquisição avulsa de livros, jornais, diários oficiais e outras publicações;

II - encadernações avulsas e artigos de escritório, de desenho, impressos e papeleria, em quantidade restrita, para uso ou consumo próximo ou imediato;

III - artigos farmacêuticos ou de laboratório, em quantidade restrita, para uso ou consumo próximo ou imediato;

IV - outra qualquer, de pequeno vulto e de necessidade imediata, desde que devidamente justificada.

Art. 7º - As despesas com artigos em quantidades maior, de uso ou consumo remoto, correrão pelos itens orçamentários próprios e seguirão o processamento normal da despesa.

CAPÍTULO II

DAS REQUISIÇÕES DE ADIANTAMENTOS

Art. 8º - As requisições de adiantamentos serão feitas pelos Chefes das repartições municipais, mediante ofícios dirigidos ao Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 9º - Dos Ofícios requisitórios de adiantamento constarão, necessariamente, as seguintes informações:

I - dispositivo legal em que se baseiam;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DE SÃO FRANCISCO

Estado do Espírito Santo

Continuação da LEI Nº 054/1992...fls...03...

II - identificação da espécie da despesa mencionando o inciso do art. 5º no qual ela se classifica;

III - nome completo, cargo ou função do servidor responsável pelo adiantamento;

IV - dotação orçamentária a ser onerada;

V - prazo de aplicação.

Art. 10 - O prazo para aplicação poderá ser mensal, mencionando-se, neste caso, o valor global do adiantamento, a quantia mensal a ser entregue e os meses de aplicação.

Art. 11 - Na hipótese de adiantamento único, o ofício requisitório deverá esclarecer esse fato e fixar o prazo de aplicação.

Art. 12 - Não se fará adiantamento a servidor em alcance.

Art. 13 - Não se fará novo adiantamento:

I - a quem do anterior não haja prestado contas no prazo legal;

II - a quem, dentro de 30(trinta) dias, deixar de atender a notificação para regularizar prestação de contas;

III - a quem seja responsável por dois adiantamentos.

CAPÍTULO III

DO PERÍODO DE APLICAÇÃO

Art. 14 - O adiantamento solicitado em base mensal somente poderá ser aplicado durante o mês a que se refere ou durante o período de 30(trinta) dias a contar da data da entrega do dinheiro ao responsável.

Art. 15 - No caso de adiantamento único, o período de aplicação será aquele estabelecido no ofício requisitório, conforme o art. 11.

Art. 16 - Nenhum pagamento poderá ser efetuado fora do período de aplicação.

CAPÍTULO IV



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DE SÃO FRANCISCO

Estado do Espírito Santo

Continuação da LEI Nº 054/1992...fls...04...

DA TRAMITAÇÃO DOS PROCESSOS DE ADIANTAMENTOS

Art. 17 - O ofício requisitório será autuado e protocolado seguindo diretamente ao gabinete do Prefeito para a competente autorização.

Art. 18 - Os processos de adiantamento terão sempre andamento preferencial e urgente.

Art. 19 - Autorizada, a despesa será empenhada e paga com cheque nominal em favor do responsável indicado no processo.

Art. 20 - No caso de adiantamento em duodécimos a despesa será empenhada globalmente, pelo total do período e mensalmente far-se-à o pagamento correspondente. Neste caso todos os pagamentos correrão pelo mesmo processo.

Art. 21 - Cabe ao Setor de Contabilidade verificar, antes de registrar o empenho, se foram cumpridas as disposições desta Lei.

Parágrafo Único - Constatando algum defeito processual não dará prosseguimento ao processo, devendo devolvê-lo informado para os reparos que se fizerem necessários.

Art. 22 - Efetuado pagamento, o Setor de Contabilidade inscreverá o nome do responsável em conta denominada Responsáveis por Adiantamento - subordinada ao Ativo Financeiro.

Art. 23 - Nos casos de adiantamentos vultosos poderá o responsável fazer saques parcelados na Tesouraria, mediante simples requisição contendo os números do processo e do empenho e o valor da parcela solicitada.

Parágrafo Único - Na hipótese deste artigo, o período de aplicação, a que se referem os arts. 14 e 15, será contado a partir da data em que for entregue a primeira parcela.

CAPÍTULO V

DAS NORMAS DE APLICAÇÃO DO ADIANTAMENTO

Art. 24 - O adiantamento não poderá ser aplicado em despe



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DE SÃO FRANCISCO

Estado do Espírito Santo

Continuação da LEI Nº 054/1992...fls...05...

sa diferente daquela para a qual foi autorizado.

Art. 25 - A cada pagamento efetuado o responsável exigirá o correspondente comprovante-: nota fiscal, nota simplificada, cupom, recibo, etc.

Art. 26 - As notas fiscais serão sempre emitidas em nome da Prefeitura Municipal.

Art. 27 - Os comprovantes de despesas não poderão conter rasuras, emendas, borrões e valor ilegível, não sendo admitidas, em hipótese alguma, segundas vias, ou outras vias, cópias xerox, fotocópias ou qualquer outra espécie de reprodução.

Art. 28 - Cada pagamento será convenientemente justificado, esclarecendo-se a razão da despesa, o destino da mercadoria ou do serviço e outras informações que possam melhor explicar a necessidade da operação.

Art. 29 - Em todos os comprovantes de despesa constará o atestado de recebimento do material ou da prestação do serviço.

Art. 30 - Nenhuma despesa realizada pelo regime de adiantamento poderá ultrapassar o valor correspondente a duas vezes o salário mínimo mensal vigente na região.

Parágrafo-Único - Ficam excluídas do limite estabelecido neste artigo as despesas correspondente aos incisos V, VI, VII e VIII do art. 5º, as quais poderão ter limite superior ao previsto no "caput", de acordo com Decreto expedido pelo Prefeito Municipal.

CAPÍTULO VI

DO RECOLHIMENTO DO SALDO NÃO UTILIZADO

Art. 31 - O saldo de adiantamento não utilizado será entregue à Tesouraria da Prefeitura mediante guia de recolhimento onde constarão o nome do responsável e a identificação do adiantamento cujo saldo está sendo restituído.

Art. 32 - O prazo para recolhimento do saldo não utilizado será de 03(três) dias úteis, a contar do termo final do período de aplicação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DE SÃO FRANCISCO

Estado do Espírito Santo

Continuação DA LEI Nº 054/1992...fls...06...

Art. 33 - A tesouraria classificará o valor do saldo recebido no grupo das receitas extra-orçamentárias.

Art. 34 - O Setor de Contabilidade à vista da guia de recolhimento emitirá a nota de anulação correspondente, juntando uma via ao processo, e registrará a anulação nos Sistemas de Livros de Contabilidade adotados.

Art. 35 - No mês de dezembro todos os saldos de adiantamento serão recolhidos à Tesouraria até o último dia útil, mesmo que o período de aplicação não tenha expirado.

Art. 36 - Se, eventualmente e de maneira justificada, algum saldo de adiantamento for recolhido no exercício seguinte, o valor será classificado como receitas diversas do exercício.

Parágrafo Único - Somente será possível a ocorrência prevista neste artigo se existir autorização prévia do Prefeito Municipal ou, então, se resultar provado que era impossível ao recolhedor fazer o recolhimento no mesmo exercício.

CAPÍTULO VII

DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 37 - No prazo de 10(dez) dias, a contar do termo final do período de aplicação, o responsável prestará contas da aplicação do adiantamento recebido.

Parágrafo Único - A cada adiantamento corresponderá uma prestação de contas.

Art. 38 - A prestação de contas far-se-à mediante entrada no Setor de Contabilidade, dos seguinte documentos:

I - Ofício conforme modelo a ser elaborado pelo Setor de Contabilidade;

II - impressos conforme modelos anexos à presente Lei;

III - relação de todos os documentos de despesas incluindo: número e data do documento, espécie do documento, nome do interessado e valor da despesa, constando no final da relação a soma da despesa realizada;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DE SÃO FRANCISCO

Estado do Espírito Santo

Continuação da LEI Nº 054/1992...fls...07...

IV - cópia da guia de recolhimento do saldo não aplicado, se houver;

V - cópia da Nota de Empenho e da Nota de Anulação se houver saldo recolhido;

VI - documentos das despesas realizadas, dispostos em ordem cronológica, na mesma sequência da redação mencionada no inciso III;

VII - os documentos mencionados no inciso VI, se forem de medidas reduzidas, serão colados em folhas brancas tamanho ofício; em cada folha poderão ser colados quantos documentos forem possíveis sem que fiquem sobrepostos uns aos outros;

VIII - em cada documento constarão, obrigatoriamente, atestado de recebimento do material ou da prestação de serviço; a finalidade da despesa; o destino do material e outros esclarecimentos que se fizerem necessários à perfeita caracterização da despesa.

Art. 39 - Não serão aceitos documentos rasurados, ilegíveis, com data anterior ou posterior ao período da aplicação do adiantamento ou que se refiram a despesa não classificável na espécie de adiantamento concedido.

PARÁGRAFO ÚNICO - Não se admitirá os documentos que não sejam originais, como outras vias, xerox, fotocópias ou outra espécie de reprodução.

CAPÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 40 - Aplicam-se as disposições desta Lei aos adiantamentos previstos em outras Leis Municipais para casos específicos, como aqueles previstos para a prestação de ação e assistência social pelas Secretarias Municipais de Planejamento e de Ação e Assistência Social.

Art. 41 - O Prefeito Municipal poderá determinar que os adiantamentos sejam feitos:



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DE SÃO FRANCISCO

Estado do Espírito Santo

Continuação da LEI Nº 054/1992...fls...08...

I - a um ou mais Secretários, no que tange a dotações orçamentárias de outras Secretarias, especificados no Decreto o tipo e sub-tipo de despesas que poderão ser abrangidas pela determinação Prefeital;

II - a uma só pessoa numa Secretaria, para todos os tipos e sub-tipos de despesas ou para mais de uma pessoa, cada qual com autorização para receber adiantamento para satisfação de despesas diferentes;

III - de forma que cada pessoa tenha um tipo ou até um sub-tipo de despesas para receber adiantamento.

§ 1º - Considera-se tipo e sub-tipo de despesas os itens relacionados no artigo 5º e 6º, respectivamente.

§ 2º - Os atos de autorização tratados no inciso I se farão mediante prévio decreto e os demais através de Portaria, uma para cada caso.

CAPÍTULO IX

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 42 - Caberá ao Setor de Contabilidade a tomada de 'contas dos adiantamentos.

Art. 43 - Recebidas as prestações de contas, conforme 'dispõe o art. 38, o Setor de Contabilidade verificará se as disposições da presente Lei foram inteiramente cumpridas, fazendo as exigências necessárias e fixando prazos razoáveis para que os responsáveis possam cumprí-las.

Art. 44 - Se as contas forem consideradas em ordem, a Chefia do Setor de Contabilidade certificará o fato no local apropriado do documento mencionado no inciso II art. 38.

Parágrafo Único - Poderá a Chefia do Setor de Contabilidade, a seu exclusivo critério, solicitar dos Contadores, separadamente, o exame das contas, antes do certificado tratado no "caput" deste artigo, caso em que exigirá do Contador solicitado a sua assinatura no documento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DE SÃO FRANCISCO

Estado do Espírito Santo

Continuação da LEI Nº 054/1992...fls...09...

Art. 45 - Com o parecer do Setor de Contabilidade o processo será encaminhado ao Chefe do Poder Executivo, para aprovação ou não das contas, cabendo a este decidir, com ou sem a oitiva do Setor Jurídico, a seu exclusivo critério.

Art. 46 - Com a decisão do Prefeito Municipal, o procedimento voltará ao Setor de Contabilidade para as seguintes providências:

I - no caso de as contas terem sido aprovadas:

a)- baixar a responsabilidade inscrita na conta Responsáveis por Adiantamento do Ativo Financeiro;

b)- convidar o responsável para tomar ciência, no próprio processo;

c)- arquivar o processo de prestação de contas apenso ao processo que autorizou o adiantamento, em local seguro onde ficará à disposição do tribunal de Contas, ou do Conselho de Contas, quando for o caso;

II - na hipótese de aprovação das contas condicionada a determinadas exigências:

a)- providenciar o cumprimento das exigências determinadas;

b)- adotar as medidas indicadas no inciso anterior;

III - Não tendo sido aprovadas as contas:

a)- seguir a orientação determinada pelo Prefeito em seu despacho final;

b)- independentemente da providência da letra "a" deste inciso, enviar cópias do procedimento ao Setor Jurídico da Prefeitura para a adoção de medidas administrativas, civis e/ou penais, conforme sejam as aplicáveis, nos termos desta Lei e de outras Leis Federais ou Municipais.

Art. 47 - O Setor de Contabilidade organizará um calendário para controlar as datas em que deverão entrar as prestações de contas de adiantamentos concedidos.

Art. 48 - No primeiro dia útil imediato ao vencimento do



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DE SÃO FRANCISCO

Estado do Espírito Santo

Continuação da LEI Nº 054/1992...fls...10...

prazo para prestação de contas, se estas não tiverem sido apresentadas, o Setor de Contabilidade oficiará diretamente ao responsável, concedendo-lhe o prazo final e improrrogável de 03(três) dias úteis para fazê-lo.

Parágrafo Único - Na cópia do ofício o responsável assinará o recebimento da via original, colocando de próprio punho a data do recebimento.

Art. 49 - Não sendo cumprida a obrigação de prestação de contas, após o vencimento do prazo final estabelecido no artigo anterior, o Setor de Contabilidade remeterá, no dia imediato, a cópia do ofício, referido no parágrafo único do art. 48 ao Setor Jurídico, devidamente instruída, para abertura de sindicância ou processo administrativo, nos termos da legislação aplicável.

Art. 50 - Serão aplicadas as seguintes penalidades pelo não cumprimento desta Lei:

I - reposição do dinheiro ou dos valores pertinentes aos cofres públicos, devidamente corrigidos, independentemente de outras sanções:

a)- quem receber adiantamentos e prestar contas depois dos prazos previstos nesta Lei;

b)- quem, do exame do processo respectivo, resultar claro que trouxe prejuízos ao Município com a aplicação errada dos recursos ao seu dispor ou com a não aplicação deles conforme previsto nesta Lei ou no despacho concessivo do adiantamento;

c)- quem, sob qualquer hipótese, trazer prejuízo para os cofres públicos, evidenciado isso do exame do processo de prestação de contas;

d)- quem receber diárias ou qualquer pagamento indevido de quem tinha adiantamento ou não utilizar os recursos a si liberados ou usá-los contra a destinação dada na liberação;

II - suspensão de 02(dois) a 20(dias):

a)- quem não prestar contas no prazo assinalado;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DE SÃO FRANCISCO

Estado do Espírito Santo

Continuação da LEI Nº 054/1992...fls...11...

b)- quem infringir qualquer das alíneas do inciso anterior;

c)- o Chefe do setor de Contabilidade ou o Contador que não tomar providências, como tais as previstas nesta Lei ou em decisão do Prefeito Municipal, para cumprimento desta Lei ou para a prestação de contas e/ou a execução da decisão nela proferida;

III - suspensão de 25(vinte e cinco) dias a demissão ou destituição do cargo: reincidência nas infrações do inciso anterior;

IV - demissão do cargo comissionado: reincidência nas infrações do inciso II quem não tiver cargo efetivo;

V - multa proporcional ao vulto do dano causado ao erário, independentemente de qualquer outra sanção;

VI - as previstas no Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais para infrações administrativas;

VII - as previstas na legislação penal federal para os casos de crime nela definidos como tais.

§ 1º - Aplicam-se as disposições da Lei Complementar nº 04/91 naquilo em que, em termos de penalidades, esta Lei for omissa, ou quanto a sanção alternativa, quando já isso for previsto, salvo quanto à hipótese do inciso V que não permite alternativa.

§ 2º - Os procedimentos administrativos serão os previstos na Lei Complementar referida no parágrafo anterior.

§ 3º - O Setor Jurídico deve, de ofício ou por provocação de qualquer Setor, de imediato examinar a situação e adotar o procedimento acautelatório dos interesses do Município e, ao depois instaurar, se for o caso, o procedimento administrativo pertinente para apuração dos fatos e sancionamento do culpado.

§ 4º - Quem de qualquer modo concorre para que ocorra o ilícito, responde pelas penas ao fato cominadas.

Art. 51 - Os casos omissos serão disciplinados por parecer do Setor Jurídico, referendado pelo Prefeito Municipal.

Art. 52 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DE SÃO FRANCISCO

Estado do Espírito Santo

Continuação da LEI Nº 054/1992...fls...12...

Gabinete do Prefeito Municipal de Barra de São Francisco,
Estado do espírito Santo, aos 23 de junho de 1992.

ENIVALDO EUZÉBIO DOS ANJOS
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DE SÃO FRANCISCO

Estado do Espírito Santo

ANEXO Nº I DA LEI Nº 054/1992

PRESTAÇÃO DE CONTAS - REGIME DE ADIANTAMENTO

Do Setor.....,

Ao Setor de Contabilidade.

Senhor Chefe:

Nos termos do art. 38 da Lei nº....., de...../...../....., apresentamos a V.Sª. a prestação de contas relativa ao adiantamento recebido através do "Ofício-Requisitório" nº....., Nota da Anulação nº.....

Outrossim, a presente prestação de contas é composta dos seguintes documentos que anexamos:

- a)- balancete de prestação de contas;
- b)- relação dos documentos de despesa;
- c)- cópia da guia de recolhimento do saldo não utilizado;
- d)- cópia da Nota de Anulação (com reversão à Dotação);
- e)- documentos das despesas utilizadas, numerados de 01

a.....

Barra de São Francisco, ____/____/____.

Responsável pelo Adiantamento



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DE SÃO FRANCISCO

Estado do Espírito Santo

ANEXO Nº II DA LEI Nº 054/1992

<u>BALANCETE DE PRESTAÇÃO DE CONTAS</u>		
Adiantamento entregue em ____/____/____, ao servidor...., Pro- cesso nº.....Período de Aplicação de ____/____/____ a ____/____/____.		
HISTÓRICO	CR\$	CR\$
1. Valor recebido.....		
2. Despesas realizadas, rubrica- das e numeradas de 01 a.....		
3. Saldo não utilizado, recolhi- do conforme Guia de Arrecadação' nº....., de ____/____/____		

9

Barra de São Francisco, ____/____/____.

Responsável pelo Adiantamento



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DE SÃO FRANCISCO

Estado do Espírito Santo

ANEXO III DA LEI Nº 054/1992

PARECER DO SETOR DE CONTABILIDADE

Esta prestação de contas deu entrada no Setor de Contabilidade em ____/____/____.

Examinamos a presente prestação de contas, encontramos-a exata e de acordo com a Lei.

Opinamos, pois, pela sua aprovação.

Setor de Contabilidade, em ____/____/____.

Contador - Nome por extenso

9 _____
Chefe do Setor de Contabilidade - nome por extenso



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DE SÃO FRANCISCO

Estado do Espírito Santo

ANEXO IV DA LEI Nº 054/1992

PARECER CONTRÁRIO DO SETOR DE CONTABILIDADE

Esta prestação de contas deu entrada no Setor de contabilidade em ____/____/____.

Examinamos a presente prestação de contas, encontrando-a incorreta ou contrária a lei, pelos motivos que expendimos nas observações deste parecer.

Opinamos, pois, pela sua rejeição.

Observações: _____

Setor de Contabilidade, em ____/____/____.

g

Contador - Nome por extenso

Chefe do Setor de Contabilidade - Nome por extenso



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DE SÃO FRANCISCO

Estado do Espírito Santo

ANEXO V DA LEI Nº 054/1992

PARECER DO SETOR JURÍDICO SOBRE AS CONTAS

Esta prestação de contas deu entrada no Setor de Contabilidade em ____/____/____, conforme se vê no parecer daquele Setor, dentro, pois, do prazo legal.

A Contabilidade, entendendo exatas as contas, sugere aquilo que se vê no seu parecer.

Dentro das normas legais, não vê este Setor Jurídico qualquer óbice à aprovação:

Sugerimos, pois, a aprovação das contas.

Ao Senhor Prefeito para decidir.

Barra de São Francisco, ____/____/____

Chefe do Setor Jurídico - Nome completo

DECISÃO DO PREFEITO MUNICIPAL

- () Aprovadas as contas.
() Não aprovadas as contas.

OBSERVAÇÕES (se for o caso): _____

9
Barra de São Francisco, ____/____/____

PREFEITO MUNICIPAL